TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 16-52.2017.6.00.0000 – CLASSE 6 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB)
ADVOGADA: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ

DECISÃO

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRTB. PROPAGANDA PARTIDÁRIA 2017. PEDIDO DE INSERÇÕES REGIONAIS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. MIGRAÇÃO DO ÚNICO PARLAMENTAR DA LEGENDA PARA OS QUADROS DE OUTRO PARTIDO, DURANTE A JANELA PREVISTA NA EC 91/16. PRESERVAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA. QUESTIONAMENTO DA DESFILIAÇÃO NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PENDÊNCIA. PROVIMENTO DO AGRAVO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

1. Trata-se de Agravo interposto pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) da decisão que inadmitiu o Recurso Especial manejado contra o acórdão do TRE do Rio Grande do Sul, que indeferiu o requerimento para a veiculação de inserções diárias de propaganda partidária, em nível estadual, no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão, para o ano de 2017, em virtude de o partido requerente não possuir representação em quaisquer das Casas do Congresso Nacional. O acórdão recorrido está assim ementado:

> *Pedidos de autorização para veiculação de inserções diárias de propaganda partidária, em nível estadual, no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão, para o ano de 2017.*
>
> *Matéria regulamentada pela Lei 9.096/95 (com as alterações da Lei. 13.165/15), pela Res.-TSE 20.034/97 e pela Res.-TRE/RS 270/15. Protocolados, tempestivamente, 26 requerimentos. Indeferidos os pedidos de 3 agremiações por não disporem de representatividade*

perante as Casas do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, caput e inc. II da Lei 9.096/95. Atendidos os requisitos legais pelos demais partidos políticos.

Acolhimento integral do calendário elaborado pela Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral para o primeiro e segundo semestres de 2017 (fls. 17).

2. Nas razões do Recurso Especial, o ora agravante aponta violação ao art. 49 da Lei 9.096/95, uma vez que teria cumprido o requisito de possuir um representante no Congresso Nacional, eleito em 2014, fazendo jus, portanto, a inserções de propaganda partidária no total de 10 minutos por semestre.

3. No ponto, apresenta a seguinte argumentação:

Insta dizer que o representante do PRTB eleito se refere ao Deputado CÍCERO ALMEIDA, o qual migrou para o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD, entretanto, não levou consigo a representatividade, uma vez que o PSB não se trata de legenda nova (criado em 2011), portanto, não se aplica ao caso o entendimento da ADI 5.105 que tratou da portabilidade de votos no caso das agremiações recém-criadas (fls. 50).

4. Nas razões recursais, o partido sustenta, ainda, que o acórdão regional diverge de interpretações concretas oriundas desta Corte Regional, apontando, precisamente, o julgamento da PP 490-91/DF, de relatoria do eminente Ministro GILMAR MENDES.

5. Requer, ao final, *seja deferida a liminar, para determinar ao TRE do Rio Grande do Sul que proceda à reserva de horários e datas na grade de inserções estaduais de propaganda político-partidária para o exercício de 2017* (fls. 52v.-53) e, no mérito, o provimento do Recurso Especial, a fim de que seja concedido o pleito de veiculação de propaganda político-partidária.

6. A Presidência do Tribunal Regional Gaúcho inadmitiu o recurso, ao considerar não ser possível a interposição de Recurso Especial em feitos cuja matéria de exame seja de caráter administrativo.

7. Seguiu-se a interposição de Agravo (fls. 58-62v.), em que o PRTB afirma ser cabível à espécie o Recurso Especial, em razão do disposto no inciso II do art. 22 do CE. Aduz, ainda, que o acórdão regional promoveu afronta à lei, bem como atribuiu interpretação diversa a dispositivo legal daquela apresentada por outras Cortes Eleitorais, o que, por sua vez, justificaria a interposição do Recurso Especial com base no art. 276 do CE.

8. Ao final, pugna pelo conhecimento e o provimento do Agravo e, por conseguinte, do Recurso Especial, para reformar integralmente o acórdão hostilizado.

9. Instada a se manifestar, a PGE, em parecer de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, opinou pelo desprovimento do Agravo (fls. 70-72).

10. Era o que havia de relevante para relatar.

11. O Agravo é tempestivo. A decisão que negou seguimento ao Recurso Especial foi publicada no Diário da Justiça eletrônico em 17.4.2017 (segunda-feira) e o Agravo foi interposto na mesma data.

12. Registre-se, ainda, a legitimidade, o interesse recursal e a subscrição por Advogado habilitado nos autos (fls. 7).

13. Veja-se que o CE estabelece que compete a este Tribunal Superior julgar os recursos interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que versarem sobre matéria administrativo-eleitoral.

14. Dessa forma, conforme se verifica, é cabível o Recurso Especial interposto e as razões apresentadas no Agravo permitem seu destrancamento. Dessa maneira, preenchidos os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 36, § 4o. do Regimento Interno desta Casa, dá-se provimento ao Agravo e, de imediato, passa-se ao exame do Apelo Nobre.

15. Constata-se a tempestividade do Recurso Especial, o cabimento de sua interposição com amparo nos permissivos constitucional e legal, a subscrição por Advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

16. Discute-se nos autos se a agremiação recorrente teria garantido o direito à veiculação de propaganda partidária, ainda que o único representante por ela eleito para a Câmara dos Deputados no pleito de 2014 tenha migrado para outro partido político.

17. Conforme destacado nas razões recursais, esta Corte, no julgamento da PP 490-91/DF, de relatoria do eminente Ministro GILMAR MENDES, deferiu ao órgão nacional do PRTB, por unanimidade, o direito de veiculação, em rede nacional, de propaganda partidária gratuita.

18. Colaciona-se a ementa do aludido julgado:

> *PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CADEIA NACIONAL. 2016. REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO RECONSIDERADA. PEDIDO DEFERIDO.*
>
> *1. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, o Agravo Regimental interposto de decisão proferida em processo de natureza administrativa deve ser recebido como pedido de reconsideração. Precedentes.*
>
> *2. Conquanto o STF, no julgamento da ADI 5.105/DF, tenha decidido pela portabilidade dos votos quando o Parlamentar migra do partido pelo qual foi eleito para partido recém-criado, desde que dentro dos 30 dias subsequentes ao registro do estatuto da nova agremiação no TSE, as regras de hermenêutica levam à conclusão de que essa decisão se baseou em uma regra de exceção à fidelidade partidária – criação de novo partido como justa causa para desfiliação sem perda de mandato –, razão pela qual tal entendimento jurisprudencial não pode alcançar situações fáticas diversas. A Emenda Constitucional 91, de 18.2.2016, criou a cláusula temporária de desfiliação partidária imotivada sem perda de mandato, enfatizando, contudo, que a referida mudança não será considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão (art. 1o.), o que afasta a excepcional regra da portabilidade dos votos.*

> *3. A unidade técnica do TSE atesta que o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro elegeu um Deputado nas eleições de 2014 e que esse Parlamentar migrou para o Partido Social Democrático, criado em 2011. Não se aplica a regra excepcional, mas a regra geral, segundo a qual os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados determinados direitos relacionados à propaganda partidária (art. 49 da Lei 9.096/95), mormente quando a agremiação partidária requer à Justiça Eleitoral o mandato do suposto infiel, pedido ainda pendente de apreciação.*
>
> *4. Pedido deferido* (PP 490-91/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 8.3.2016).

19. De fato, conforme se depreende do referido julgado, não há que se falar aqui em perda da representatividade política do PRTB, em razão da migração de seu único Parlamentar para os quadros do PSD.

20. Ora, a Pet 516-89/AL, então sob a relatoria da e. Ministra LUCIANA LÓSSIO, visando à decretação da perda do referido mandato eletivo, em decorrência de desfiliação partidária, sem justa causa, encontra-se ainda em trâmite nesta Corte Superior, de forma que a agremiação partidária ora recorrente ainda busca o respectivo mandato nesta Justiça Especializada.

21. Não bastasse isso, a saída do Parlamentar ocorrida durante a janela prevista na EC 91/16 não pode ser considerada para fins de obstar o acesso do seu anterior partido – no caso, o PRTB – aos recursos do Fundo Partidário e ao tempo de propaganda no rádio e na televisão. Pelo contrário, tal situação deve impor significativa diferenciação de tratamento dessa agremiação no tocante à portabilidade dos votos, afastando-se a construção hermenêutica feita pelo STF nas ADIs 4.430, 4.795 e 5.105.

22. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 4o. do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dá-se provimento ao Agravo para, com base no § 7o. do mesmo artigo, conhecer do Recurso Especial, por violação ao art. 49, II da Lei 9.096/95, e dar-lhe provimento, a fim de reformar o aresto regional e deferir o pedido de veiculação de propaganda partidária

gratuita, na modalidade de inserções regionais, consoante datas e horários a serem designados pelo TRE do Rio Grande do Sul.

23. Ante o provimento do Recurso Especial, fica prejudicado o pedido de concessão de Medida Liminar com o propósito de assegurar a veiculação da propaganda partidária.

24. Proceda a Secretaria à reautuação do feito.

25. Comunique-se com urgência.

26. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 1o. de agosto de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR